SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318802 - SP (2026/0043265-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PASTIFICIO EXTRANEVE LTDA
ADVOGADO	:	GABRIEL LAMBERT YAMIN - SP283278
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
AGRAVADO	:	LUCAS RUEDA DE LIMA POLASTRO
ADVOGADO	:	LUCAS GABRIEL FURLAN - SP437393
INTERES.	:	EDGAR BONETTI
ADVOGADO	:	PAOLO FABRICIO GOLO TINTI - SP240655
INTERES.	:	ANA MARIA GIRALDI PALAZI
INTERES.	:	DOMINGOS JOSE PALAZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATAÇÃO JUDICIAL E COMPLEMENTAÇÃO DO PREÇO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na ausência de violação do art. 489, § 1º, incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência de fundamentação quanto aos arts. 891, parágrafo único, e 895, § 4º, do CPC, e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, que autorizou a complementação do lance na arrematação judicial de imóvel e manteve a arrematação.
3. A Corte de origem manteve a arrematação por reconhecer diferença irrisória e posterior complementação suficiente, afastou nulidades por preclusão, rejeitou negativa de prestação jurisdicional e aplicou multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao art. 891, *caput* e parágrafo único, do CPC pela homologação de lance inferior ao mínimo e

Documento eletrônico VDA60459795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 04f64e90-c884-4f0a-8a90-bb7d63c64f47

complementação sem atualização integral; (ii) saber se incide a multa de 10% do art. 895, § 4º, do CPC por atraso na complementação, na entrada e nas parcelas; (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iv) saber se é indevida a condenação por litigância de má-fé com base nos arts. 80, IV e V, e 81, do CPC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial sobre conflito de interesses por patrocínio simultâneo, com ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir a complementação do preço para atingir o percentual mínimo, relativamente ao art. 891, *caput* e parágrafo único, do CPC.
6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso especial não enfrentaram o fundamento autônomo do acórdão de inexistência de atraso típico e correção por complementação, relativamente à multa do art. 895, § 4º, do CPC.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, inclusive quanto à preclusão das nulidades e à análise do alegado conflito de interesses.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da condenação por litigância de má-fé demandaria reexame da conduta processual e do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico com demonstração de similitude fática e divergência de interpretação, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
10. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC porque se trata de agravo em recurso especial, e a penalidade é restrita a agravo interno manifestamente inadmissível ou com improcedência evidentemente infundada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao admitir a complementação do preço para alcançar o mínimo legal, relativamente ao art. 891, *caput* e parágrafo único, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso não impugnam fundamento autônomo suficiente do acórdão, relativamente à multa do art. 895, § 4º, do CPC. 3. Não ocorre ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, inclusive preclusões. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar multa por litigância de má-fé. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico que demonstre similitude fática e divergência interpretativa, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 6. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC a agravo em recurso especial, ausente agravo interno manifestamente inadmissível ou evidentemente infundado.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 891, *caput* e parágrafo único, 895, § 4º, 805, 1.021, § 4º, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º; CC, arts. 187, 422 e 884.

Documento eletrônico VDA60459795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 04f64e90-c884-4f0a-8a90-bb7d63c64f47

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no REsp n. 2.096.465/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 17/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.070.407/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.630.038/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 04f64e90-c884-4f0a-8a90-bb7d63c64f47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318802 - SP (2026/0043265-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PASTIFICIO EXTRANEVE LTDA
ADVOGADO	:	GABRIEL LAMBERT YAMIN - SP283278
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
AGRAVADO	:	LUCAS RUEDA DE LIMA POLASTRO
ADVOGADO	:	LUCAS GABRIEL FURLAN - SP437393
INTERES.	:	EDGAR BONETTI
ADVOGADO	:	PAOLO FABRICIO GOLO TINTI - SP240655
INTERES.	:	ANA MARIA GIRALDI PALAZI
INTERES.	:	DOMINGOS JOSE PALAZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATAÇÃO JUDICIAL E COMPLEMENTAÇÃO DO PREÇO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na ausência de violação do art. 489, § 1º, incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência de fundamentação quanto aos arts. 891, parágrafo único, e 895, § 4º, do CPC, e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, que autorizou a complementação do lance na arrematação judicial de imóvel e manteve a arrematação.
3. A Corte de origem manteve a arrematação por reconhecer diferença irrisória e posterior complementação suficiente, afastou nulidades por preclusão, rejeitou negativa de prestação jurisdicional e aplicou multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao art. 891, *caput* e parágrafo único, do CPC pela homologação de lance inferior ao mínimo e

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

complementação sem atualização integral; (ii) saber se incide a multa de 10% do art. 895, § 4º, do CPC por atraso na complementação, na entrada e nas parcelas; (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iv) saber se é indevida a condenação por litigância de má-fé com base nos arts. 80, IV e V, e 81, do CPC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial sobre conflito de interesses por patrocínio simultâneo, com ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir a complementação do preço para atingir o percentual mínimo, relativamente ao art. 891, *caput* e parágrafo único, do CPC.
6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso especial não enfrentaram o fundamento autônomo do acórdão de inexistência de atraso típico e correção por complementação, relativamente à multa do art. 895, § 4º, do CPC.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, inclusive quanto à preclusão das nulidades e à análise do alegado conflito de interesses.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da condenação por litigância de má-fé demandaria reexame da conduta processual e do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico com demonstração de similitude fática e divergência de interpretação, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
10. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC porque se trata de agravo em recurso especial, e a penalidade é restrita a agravo interno manifestamente inadmissível ou com improcedência evidentemente infundada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao admitir a complementação do preço para alcançar o mínimo legal, relativamente ao art. 891, *caput* e parágrafo único, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso não impugnam fundamento autônomo suficiente do acórdão, relativamente à multa do art. 895, § 4º, do CPC. 3. Não ocorre ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, inclusive preclusões. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar multa por litigância de má-fé. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico que demonstre similitude fática e divergência interpretativa, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 6. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC a agravo em recurso especial, ausente agravo interno manifestamente inadmissível ou evidentemente infundado.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 891, *caput* e parágrafo único, 895, § 4º, 805, 1.021, § 4º, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º; CC, arts. 187, 422 e 884.

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no REsp n. 2.096.465/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 17/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.070.407/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.630.038/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

PASTIFÍCIO EXTRANEVE LTDA interpõe agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por: inexistência de violação ao art. 489, § 1º, do CPC, ao fundamento de que o acórdão recorrido está formalmente bem fundamentado; incidência da Súmula 7 do STJ, inclusive quanto à revisão da multa por litigância de má-fé; deficiência de fundamentação quanto às supostas ofensas aos arts. 891, parágrafo único, e 895, § 4º, do CPC; e ausência de cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC (fls. 1076-1079).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta de LUCAS RUEDA DE LIMA POLASTRO apresentada às fls. 1115-1121 em que sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, defende a manutenção da arrematação e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC; contraminuta da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) às fls. 1108-1113 em que aduz a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a regularidade da arrematação e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O acórdão foi assim ementado (fl. 709):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência da pessoa jurídica executada contra a r. Decisão que deferiu a complementação do valor do lance na arrematação de imóvel levado a hasta pública. Alegação de nulidade da alienação. Descabimento. Lance mínimo, em 2º leilão, complementado pelo arrematante na resposta aos embargos à arrematação. Atingimento do mínimo de 60% estabelecido pelo juízo. Arrematação válida. Alegações de nulidades processuais decorrentes da não inclusão do sócio da pessoa jurídica executada, Edgar Bonetti, e dos herdeiros da codevedora falecida Ana Maria Giraldi Palazi no polo passivo, bem como de sua não intimação da hasta levada a efeito. Nulidades devidamente afastadas pelo v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2085762-13.2024.8.26.0000. Insistência exacerbada no inconformismo que demonstra o dolo, configurando litigância de má-fé. Cabível a imposição de penalidade. Precedentes do Tribunal de Justiça. R. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1017-10208 e 1025-1027).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 891, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão homologou arrematação por lance inferior ao mínimo de 60% fixado no edital, tendo o arrematante complementado posteriormente sem observância da atualização;

b) 895, § 4º, do Código de Processo Civil, já que houve atraso na complementação do lance e no pagamento de entrada e parcelas, mas o Tribunal afastou a multa de 10% prevista no dispositivo;

c) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de enfrentar pontos específicos sobre inclusão de sócio no polo passivo,

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

intimação de herdeiros, contemporaneidade da complementação do lance e conflito de interesses, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; e

d) 80, IV e V, do Código de Processo Civil, porquanto a condenação por litigância de má-fé foi imposta embora o recorrente apenas reproduzisse fatos incontroversos e exercitasse o direito de defesa; e

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem, ao decidir inexistir conflito de interesses pela identidade de causídico, divergiu do entendimento que reconheceu nulidade absoluta por patrocínio simultâneo de interesses antagônicos (TJMT, 00014271320148110017).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da arrematação ou, alternativamente, se condene o arrematante ao pagamento da multa de 10% do art. 895, § 4º, do Código de Processo Civil; subsidiariamente, requer o provimento para que se reconheça a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 1061-1066 e 1069-1075.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que autorizou a complementação do valor do lance na arrematação judicial de imóvel e, no mérito, manteve a arrematação.

A Corte de origem manteve a arrematação ao reconhecer diferença irrisória e posterior complementação suficiente, afastou nulidades por preclusão, rejeitou negativa de prestação jurisdicional e aplicou multa por litigância de má-fé.

I - Art. 891, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

No recurso especial a parte recorrente alega que a arrematação foi homologada por valor correspondente a 59,623% da avaliação atualizada, inferior ao mínimo de 60% fixado em edital, e que a complementação posterior não observou atualização integral.

O acórdão recorrido assentou que a diferença era irrisória (0,377%), bem como que o arrematante depositou judicialmente a diferença relativa à entrada e às parcelas pagas, afastando qualquer vício (fl. 713):

> O imóvel foi arrematado, em 25 de janeiro de 2024, por R$ 2.273.315,67 (fls. 820/821 de origem).
>
> Na referida data, o valor atualizado da avaliação (R$ 3.600.000,00 para agosto de 2022) passou a ser de R$3.812.842,56, o que significa que 60% correspondia a R$ 2.287.705,53 e que, como salientou o Juízo *a quo*, o valor da arrematação correspondeu a 59,623% do valor atualizado do imóvel.
>
> A agravante opôs embargos à arrematação (fls. 828/829 dos autos principais) e o arrematante, em resposta, depositou judicialmente o valor da diferença relativa à entrada e às parcelas pagas, conforme se verifica às fls. 957/963, sendo certo que a alegada ausência de atualização das parcelas complementadas suscitada pela agravante não foi demonstrada.
>
> Dessa forma, inarredável a conclusão de que a arrematação observou o percentual mínimo estabelecido na r. Decisão de fls. 711/713 de origem e está harmonizada com o disposto no art. 891 do Código de Processo Civil ("Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação"), razão pela qual não há que se falar em preço vil.

Em caso semelhante julgado nesta Corte Superior, no qual o imóvel havia sido arrematado por valor inferior a 50% da avaliação, o STJ entendeu que, por não se tratar de nulidade absoluta e observando-se a proteção do arrematante de boa-fé, a melhor solução corresponderia à intimação do arrematante para proceder à complementação do valor de sua oferta, em quantia suficiente para atender à garantia de um preço mínimo que não seja considerado vil, como realizado na instância ordinária. Veja-se:

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/1997. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ARREMATAÇÃO A PREÇO VIL. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO PREÇO. VIABILIDADE. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
>
> 1. Mesmo antes da vigência da Lei nº 14.711/2023, é possível a invocação não só do art. 891 do CPC/2015, mas também de outras normas, tanto de direito processual quanto material, que i) desautorizam o exercício abusivo de um direito (art. 187 do Código Civil); ii) condenam o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil); iii) determinam a mitigação dos prejuízos do devedor (art. 422 do código Civil) e iv) prelecionam que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC/2015), para declarar a nulidade da arrematação a preço vil nas execuções extrajudiciais de imóveis alienados fiduciariamente.
>
> **2. Uma vez constatada a arrematação a preço vil, e não se tratando de nulidade absoluta, deve ser admitida a intimação do arrematante para complementar o pagamento do preço, em montante suficiente para atingir o percentual legalmente exigido.**
>
> 3. Hipótese concreta em que a complementação da oferta se apresenta como solução mais adequada e amoldada às especificidades da Lei nº 9.514/1997, tendo em vista: i) a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário; ii) o tempo decorrido desde a arrematação (28/5/2020), momento em que o arrematante recebeu a posse do bem imóvel e nele passou a exercer suas atividades, e iii) a necessária proteção do arrematante de boa-fé.
>
> 4. Matéria sobre a qual se verificou a existência de efetiva omissão, a justificar, excepcionalmente, o acolhimento dos embargos de declaração.
>
> 5. Embargos de declaração opostos por JEAN CARLOS BELMONTE SILVA acolhidos, com modificação da extensão do provimento do recurso especial interposto por LUCIANTE PARTICIPAÇÕES S.A. (EDcl no REsp n. 2.096.465/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024, destaquei.)

Desse modo, tendo o vício sido corrigido pelo depósito de complementação do valor feito pela arrematante, em montante suficiente para atingir o percentual exigido, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

II - Art. 895, § 4º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve atraso na complementação do lance, bem como no pagamento da entrada de 25% e das primeiras parcelas, impondo a multa

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

de 10% do § 4º sobre o saldo pelo descumprimento da legislação e das normas do edital pelo arrematante.

O acórdão recorrido concluiu ser descabida a multa do § 4º do art. 895 do Código de Processo Civil, por não se tratar de atraso no pagamento de parcelas, mas de erro no montante correspondente ao mínimo de 60% sobre o valor de avaliação atualizado, o que foi sanado por complementação.

Nas razões do recurso especial, por sua vez, a parte restringiu-se a defender o descumprimento da legislação e das normas do edital pelo arrematante, ante a oferta de lance inferior ao patamar mínimo de 60% do valor atualizado da avaliação do imóvel, atraso na complementação do lance, no pagamento da entrada de 25%, e das parcelas 01/05, sem, contudo, atacar a essência do fundamento decisório.

Obstam o conhecimento do recurso especial a deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

III - Art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A parte alega que houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão quanto à inclusão do sócio no polo passivo, à intimação de herdeiros, à tempestividade da complementação do lance e ao alegado conflito de interesses.

No que se refere à inclusão do sócio no polo passivo e a intimação dos herdeiros, a Corte *a quo* asseverou no acórdão que tais questões estariam preclusas, pois haviam sido objeto de outro agravo de instrumento. Confira-se (fls. 711-712):

> De início, embora exaustivamente referido pela parte agravada, mostra-se imprescindível destacar uma vez mais a ementa do Agravo de Instrumento nº

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

2085762-13.2024.8.26.0000, oposto também pela ora agravante contra a agravada CPFL e julgado por esta Colenda Câmara, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que afastou a alegação de nulidade processual. Inconformismo da executada, pessoa jurídica. Empresa que foi citada e foi revel no processo de conhecimento, de modo que, teve a oportunidade de exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa desde o início, não podendo vir, agora, alegar prejuízo. Desconsideração da personalidade jurídica deferida no cumprimento de sentença. Sócios Domingos José e sua esposa Ana Maria que foram citados pessoalmente, mas também foram revéis. Alegação de que foi informado o falecimento de Ana Maria e que os atos praticados após o r. despacho de fls. 257 são nulos, ante a falta de intimação dos herdeiros dela. Desnecessidade de intimação dos herdeiros, ante a revelia. Nulidade afastada. Alegação de que não foi incluído o sócio Edgar, e que também haveria nulidade. Litisconsórcio facultativo, e não necessário. Credor que não está obrigado a acionar todos os sócios. Nulidade afastada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2085762-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2024; Data de Registro: 24/08/2024)

Da leitura do acima exposto, resta claro que as questões relacionadas às nulidades em razão da não inclusão dos herdeiros de Ana Maria Giraldi Palazi no polo passivo; sua não intimação acerca do leilão do imóvel objeto da arrematação; a não inclusão do sócio Edgar Bonetti no polo passivo e de sua não intimação também sobre a alienação judicial do mencionado bem imóvel estão preclusas. A insistência injustificada será alvo de análise ao fim, posto que cabível a imposição de penalidade.

Quanto à tempestividade da complementação do lance e ao alegado conflito de interesses, igualmente, foram expressamente enfrentadas, concluindo o Tribunal de origem que a arrematação observou o percentual mínimo estabelecido na r. Decisão de fls. 711/713 de origem e está harmonizada com o disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, bem como que a nulidade suscitada ante o suposto conluio entre o arrematante e o sócio da agravada não merece guarida dada a completa ausência de prova nesse sentido, não havendo que se falar em conflito de interesse pela identidade de causídico.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões necessária ao deslinde da controvérsia, não ocorrendo, portanto, vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

IV - Art. 80, IV e V, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que não procedeu com má-fé, apenas reproduziu fatos incontroversos e exerceu a defesa, sendo indevida a multa.

O acórdão recorrido aplicou multa de 5% sobre o valor atualizado da causa e indenização de 5%, sob os seguintes fundamentos: "A atitude da agravante em suscitar reiteradamente nulidades devidamente afastadas não tem outra justificativa senão provocar tumulto e atrasar o andamento processual do feito principal, que está em trâmite desde 2008. Isso fica claro quando se verifica que, das nove páginas da exordial deste recurso, seis foram dedicadas a suscitar nulidades — repise-se — já afastadas por esta Colenda Câmara, o que não pode ficar sem reprimenda" (fls. 715-716).

Para rever a condenação por litigância de má-fé seria imprescindível a reanálise da conduta processual da parte, para verificar a interposição temerária de recursos e resistência injustificada ao andamento do processo, circunstâncias que pressupõem revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

em impugnação ao cumprimento de sentença, no qual se reconheceu a ocorrência de preclusão consumativa e se aplicou multa por litigância de má-fé.

2. O acórdão do tribunal de origem assentou que a discussão sobre impenhorabilidade de bem de família já havia sido exaustivamente apreciada em primeiro e segundo graus e também pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a preclusão consumativa e a configuração de litigância de má-fé em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório, com imposição de multa, com fundamento nos artigos 80, II, IV e VII, e 507 do Código de Processo Civil.

3. No agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ às teses do recurso especial, afirmando tratar-se de controvérsias estritamente jurídicas quanto (i) à impossibilidade de preclusão consumativa de matéria de ordem pública (impenhorabilidade do bem de família, artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil); e (ii) à configuração e dosimetria da multa por litigância de má-fé, inclusive quanto à motivação específica exigida pelo art. 81 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, da alegada impossibilidade de preclusão consumativa da discussão sobre impenhorabilidade de bem de família, reputada matéria de ordem pública, demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se exige reexame do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a revisão da condenação e da dosimetria da multa por litigância de má-fé, fixada em agravo de instrumento em impugnação ao cumprimento de sentença, pode ser feita em recurso especial como questão exclusivamente de direito ou se implica rediscussão de matéria fática, também vedada pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A instância de origem afirmou expressamente que a tese relativa à impenhorabilidade do bem de família já havia sido examinada e rejeitada em decisões anteriores transitadas em julgado, reconhecendo a ocorrência de preclusão consumativa, de modo que a pretensão de afastar essa conclusão demandaria reexame das circunstâncias fáticas apreciadas, providência inviável em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

6. A verificação da ocorrência de preclusão consumativa, mesmo quando relacionada à matéria tida por ordem pública, depende da análise concreta das decisões proferidas, de seu conteúdo e do iter processual, o que configura exame de matéria fático-probatória, insuscetível de revisão na via especial.

7. A revisão da condenação por litigância de má-fé e da multa aplicada requer a reanálise da conduta processual da parte, da existência de recurso manifestamente protelatório, de eventual alteração da verdade dos fatos e da oposição injustificada ao andamento do processo, circunstâncias que igualmente pressupõem revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A ausência, no agravo interno, de novos elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a manutenção do entendimento anteriormente firmado, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a incidência da Súmula 7/STJ em hipóteses análogas.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.070.407/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM EM CONTRATO DE PERMUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo fundamentado as teses relativas à quitação da comissão de corretagem, à existência e ao valor do contrato de permuta e à responsabilidade das rés, solucionando integralmente a controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido pela agravante.

2. A conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova inequívoca de quitação integral ou parcial, a partir da mensagem enviada por aplicativo de comunicação, decorre da apreciação do conjunto fático-probatório, de modo que a pretensão de atribuir-lhe eficácia de confissão extrajudicial suficiente para afastar a condenação demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A fixação da base de cálculo da comissão de corretagem em 6% sobre o valor integral do contrato de permuta, e não apenas sobre o proveito econômico da agravante, resultou da análise das cláusulas negociais, do valor atribuído ao negócio e do reconhecimento da intermediação efetivamente prestada, de modo que a revisão dessa conclusão igualmente exigiria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A manutenção da condenação por litigância de má-fé apoiou-se em circunstâncias fáticas apuradas pelas instâncias ordinárias, especialmente a negativa, pelas rés, da existência de contrato de permuta que efetivamente fora celebrado e já era discutido em ação judicial própria, conduta reputada como tentativa de alterar a verdade dos fatos; a revisão desse juízo demandaria reexame do acervo probatório, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de que o recurso especial buscaria apenas a revaloração das provas não se sustenta, pois a alteração pretendida implicaria modificação do quadro fático delineado, e incumbia à agravante demonstrar, de forma específica e articulada, que suas teses prescindem de alteração das premissas fáticas estabelecidas, ônus argumentativo não cumprido.

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, exigindo agravo interno manifestamente inadmissível ou de improcedência evidentemente infundada; ausente demonstração de caráter abusivo ou meramente protelatório na interposição do agravo interno, mostra-se indevida a aplicação da penalidade requerida nas contrarrazões.

7. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao agravo em recurso especial e afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.630.038/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

V - Divergência jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VI - Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, não se trata de agravo interno, mas de agravo em recurso especial, o que afasta a aplicabilidade da multa.

VII - Conclusão

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59931451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 46f95f1a-b3d8-4efe-ad7b-8fea78c89c38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.318.802 / SP

Número Registro: 2026/0043265-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000526120088260601 00030020420128260601 10007040220248260601 10007161620248260601 10020135820248260601 192008 20471835920258260000 20857621320248260000 30020420128260601 526120088260601 526120088260601000300204201282606011920080 526120088260601000300204201282606011920080 601012008000052

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PASTIFICIO EXTRANEVE LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL LAMBERT YAMIN - SP283278
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
AGRAVADO	: LUCAS RUEDA DE LIMA POLASTRO
ADVOGADO	: LUCAS GABRIEL FURLAN - SP437393
INTERES.	: EDGAR BONETTI
ADVOGADO	: PAOLO FABRICIO GOLO TINTI - SP240655
INTERES.	: ANA MARIA GIRALDI PALAZI
INTERES.	: DOMINGOS JOSE PALAZI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60448449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: f13fd4db-d5c9-4902-aa16-8a51573698fd

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: f13fd4db-d5c9-4902-aa16-8a51573698fd